



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.355, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 146/2004
Aviso nº 292/2004 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 24 de outubro de 2003.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 24 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

(INSERIR “AVULSO” DA MENSAGEM, COM O TEXTO DO ACORDO)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmº Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 24 de outubro de 2003.

Pelo presente instrumento internacional, as Partes se comprometem a promover a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver atividades para melhorar o conhecimento recíproco dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas (art. I).

Para atingir tais objetivos, em breve síntese, o texto pactuado dispõe que os Contratantes:

- a) favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes plásticas, cênicas e da música (art. III);
- b) estimularão contatos entre seus museus, fomentando o intercâmbio e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural (art. IV);
- c) tomarão medidas destinadas a prevenir a importação, exportação e a transferência ilícitas de bens que integram os respectivos patrimônios culturais (art. V);
- d) apoiarão a realização de atividades voltadas para a difusão de sua produção literária, com o intercâmbio de escritores e a participação em feiras e projetos de tradução (art. VI);
- e) favorecerão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, bem como nas áreas de rádio, cinema e televisão (arts. VII e VIII);

Com o escopo de acompanhar a execução do Acordo, ora analisado, é criada uma Comissão Mista, coordenada pelas respectivas chancelarias e integrada por representantes dos Países.

O Colegiado se reunirá, quando necessário, alternadamente no Brasil e no Vietnã, e terá as funções de avaliar e delimitar áreas prioritárias para a realização de projetos específicos de cooperação cultural e artística, bem assim os recursos necessários para sua execução.

Caberá ainda à Comissão Mista, analisar, revisar e acompanhar a implementação dos programas de cooperação cultural, supervisionar o bom andamento do Acordo, bem como formular as recomendações que julgar pertinentes.

Nos termos do artigo XII, o Brasil e o Vietnã se comprometem a facilitar a entrada, a permanência e a saída de seus respectivos territórios dos participantes que intervenham de forma oficial nos projetos de cooperação.

O presente acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente, salvo se qualquer das Partes manifestar a intenção de denunciá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme salienta o texto da Exposição de Motivos, subscrito pelo Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o Acordo sob exame nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional “tem por objetivo o desenvolvimento das relações entre Brasil e Vietnã na área cultural, com a finalidade de contribuir para o melhor conhecimento recíproco, fortalecer as relações de amizade e incentivar a realização de atividades culturais nos dois países.”

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Vietnã têm início em 1989. Desde então, ambos os Países vêm buscando estreitar os laços de cooperação, valendo destacar a visita ao Brasil do Presidente Le Duc Ahn, em 1995.

Fruto desse processo de aproximação, o presente instrumento contribuirá de modo decisivo para o incremento da cooperação bilateral entre as Partes, permitindo o intercâmbio de manifestações culturais e de experiências no campo das artes cênicas e plásticas, música, rádio, cinema, televisão e contatos entre museus.

Em face do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 24 de outubro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2004
(MENSAGEM Nº 146, DE 2004)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 24 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 24 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 146/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha e Marcos de Jesus - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Átila Lins, Edison Andrino, Feu Rosa, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Vieira Reis, Zarattini, Zulaiê Cobra, Fernando Gabeira, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Mattos, Leonardo Monteiro e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 7 de julho de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO